SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002254-38.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Natalia de Almeida

Requerido: Net Serviços de Comunicação S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

NATALIA DE ALMEIDA move ação declaratória com pedido de indenização em face de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. Afirma que a requerida promove a cobrança de dívida decorrente de obrigação não assumida, no valor de R\$ 1.583,23, e que inseriu seu nome em cadastro de restrição ao crédito em razão da dívida inexistente, acarretando-lhe dano moral. Pugna pela concessão da tutela antecipada para exclusão da negativação e pela procedência, com a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré no pagamento de indenização, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Deferida a antecipação de tutela (fls. 27).

A requerida ofereceu resposta às fls. 43/52 contrapondo os argumentos lançados na inicial. Sustenta que foi vítima de ação dolosa de terceiro, de modo que não estão presentes os elementos da responsabilidade civil. Assevera que a autora não suportou danos morais, pugnando, na hipótese de procedência, pelo arbitramento em valor não excessivo.

Houve réplica (fls. 111/118).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato ante a desnecessidade de produção de prova oral.

A ação é procedente.

Autora é ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão da requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Está caracterizada a inexigibilidade do débito reclamado, tendo em vista a ausência de prova documental da contratação e considerando o teor da contestação oferecida.

A inserção do nome da autora nos cadastros de órgão de proteção ao crédito é incontroversa, porquanto não contestada especificamente pela ré em sua resposta.

Resta perquirir se mencionado apontamento gera direito à indenização pretendida.

Alega a empresa demandada que não atuou com culpa, uma vez que foi induzida em erro por terceiro que se utilizou dos documentos da autora.

Todavia, compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, a requerida não operou com o devido cuidado ao permitir que o nome da requerente fosse utilizado fraudulentamente no momento da celebração do contrato.

Ainda mais grave é o encaminhamento do nome da autora para o rol de inadimplentes, açodadamente, em razão de crédito inexigível.

De fato, o meio empregado para compelir o suposto devedor ao pagamento pressupõe extrema cautela a fim de evitar a lesão a direito da personalidade que assiste ao consumidor. A ré, contudo, não diligenciou nesse sentido.

Não há falar-se, em razão dos motivos apresentados, em força maior, exercício regular de um direito ou culpa exclusiva de terceiros.

Nesse aspecto: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Débitos contraídos por terceiro que se fez passar pelo autor - Dívida decorrente do inadimplemento de tais débitos - Crédito inexigível - Inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito — Responsabilidade civil caracterizada - Ineficiência do serviço prestado - Dano moral presumido - Indenização devida - Manutenção da verba fixada na sentença — Ação julgada procedente em primeira instância — Recurso improvido". (TJ/SP. 16ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Windor Santos. 24/08/2010).

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pela autora de ocorrência do dano material com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito é semelhante ao protesto de título, cujo efeito deletério é notório, independente de demonstração (1º TAC-SP, j. 19/3/96, Boletim AASP 1953).

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado (AASP 2044); não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade da ré e seu respectivo valor, em quantia equivalente a R\$ 3.500,00.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito reclamado, convolando em definitiva a tutela antecipada, e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.500,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a ré com as custas processuais e com honorários advocatícios, de quinze por cento do valor da condenação atualizado.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA